



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.748, DE 2023

(Da Sra. Dani Cunha)

Altera as Leis nº 7.716, de janeiro de 1989 e nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964: definindo como crime a discriminação ou preconceito em razão da procedência de alguma região do país, da condição política por sofrer processo judicial ou condenação sem trânsito em julgado da decisão; e estabelecendo a responsabilização quando for negada abertura ou manutenção de conta para pessoas físicas classificadas como pessoas politicamente expostas; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Senhora Dani Cunha)

Altera as Leis nº 7.716, de janeiro de 1989 e nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964: definindo como crime a discriminação ou preconceito em razão da procedência de alguma região do país, da condição política por sofrer processo judicial ou condenação sem trânsito em julgado da decisão; e estabelecendo a responsabilização quando for negada abertura ou manutenção de conta para pessoas físicas classificadas como pessoas politicamente expostas; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 7.716 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Serão punidos na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional **ou de alguma região do país, condição política por sofrerem processo judicial ou condenação sem trânsito em julgado da decisão.(NR)**

Parágrafo único. São consideradas pessoas sujeitas a discriminação ou preconceito por condição política: todas aquelas sujeitas a classificação de pessoas politicamente expostas, compostas de agentes públicos que desempenhem ou tenham



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232339621800>



* C D 2 3 2 3 3 9 6 2 1 8 0 0 *

desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios ou dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento.”

.....
“Art. 2º - A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro, em razão da raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de alguma região do país, condição política ou de sofrerem processo judicial ou condenação sem trânsito em julgado da decisão.(NR)

”
.....

“Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de alguma região do país, condição política, ou por sofrerem processo judicial ou condenação sem trânsito em julgado da decisão, obstar a promoção funcional.(NR)”

.....
“Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de alguma região do país, condição política, ou sofrerem processo judicial ou condenação sem trânsito em julgado da decisão. (NR)

”
.....

.....
“Art. 5º A – Recusar, negar ou impedir acesso à serviços bancários, financeiros e de meios de pagamento, incluindo abertura ou manutenção de conta bancária, acesso a créditos e cartão de crédito, mesmo que em pessoa jurídica da qual o discriminado ou vítima de preconceito, assim definido pelo art. 1º ,



seja gerente, sócio ou acionista, ainda que minoritário.”

Pena: Reclusão de três a cinco anos e multa.”

.....

Art. 2º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a acrescida do seguinte artigo:

“Art. 45-A. As instituições financeiras públicas ou privadas não podem negar abertura ou manutenção de conta nas referidas instituições, a qualquer pessoa física e jurídica, regularmente inscrita na Receita Federal do Brasil, cabendo ao responsável pela negativa, a responsabilização penal, nos termos da Lei nº 7.716, de 75 de janeiro de 1989, independente de multa e responsabilização cível.

§ 1º - Aplica- se a mesma responsabilização, quando for negada abertura ou manutenção de conta para pessoas físicas classificadas como pessoas politicamente expostas, compostas de agentes públicos, que desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento ou a pessoas jurídicas, nas quais as pessoas politicamente expostas, sejam gerentes, sócias ou acionistas, ainda que minoritárias.

§ 2º - Aplica- se a mesma responsabilização, quando for negada abertura ou manutenção de conta à pessoas físicas que sofrem processos judiciais ou sejam condenadas, sem trânsito em julgado da condenação, assim como às pessoas jurídicas, nas quais essas pessoas sejam gerentes, sócias, ou acionistas, ainda que minoritárias.

§ 3º - O disposto no § 1º, aplica-se inclusive a empresas administradoras de meios de pagamento ou de cartão de crédito.

§ 4º As instituições financeiras referidas neste artigo, mesmo que atuem somente em ambiente virtual, são obrigadas a responderem à solicitação de abertura de contas - em prazo não superior a setenta e duas horas, de forma escrita ou através de mensagem



eletrônica – às solicitações feitas por pessoas físicas ou pelo representante de pessoa jurídica, com a respectiva confirmação da abertura da conta, ou a recusa em abri-la, com a motivação da decisão, identificando o responsável pela resposta, para fins de responsabilização cível e penal.

§ 5º - Além da responsabilização penal, ocorrerá, de forma independente, multa na razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso na resposta, por cada solicitação de abertura de conta não atendida, dentro do prazo previsto no § 4º.

§ 6º - Excedido o prazo de 30 (trinta) dias sem o atendimento da solicitação, a agência bancária em que houver ocorrido o descumprimento terá, obrigatoriamente, a proibição da abertura de novas contas, até a normalização da solicitação, independentemente das sanções previstas nesta lei.

§ 7º Na hipótese de instituição que atue apenas em ambiente virtual, excedido o prazo dos 30(trinta) dias, sem atendimento da solicitação, a mesma terá suspensa a abertura de qualquer nova conta, até a normalização da situação, independente das sanções previstas nesta lei.

§ 8º Após o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º, a instituição sofrerá uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada conta aberta em desacordo com o previsto nos respectivos parágrafos.

§ 9º Incorrerá nas mesmas sanções, descritas neste artigo, a cessação da manutenção de conta às pessoas descritas nos §§ 1º e 2º, que não sejam decorrentes de punições previstas na legislação, sendo vedado o impedimento da respectiva manutenção da conta, simplesmente pela condição de discriminação.

§ 10º - As solicitações de crédito decorrentes das pessoas físicas classificadas como politicamente expostas, na forma descrita no § 1º, assim como das pessoas jurídicas, das quais tenham como gerentes, sócias ou acionistas às referidas pessoas, ainda que minoritárias, deverão ser respondidas por escrito, sendo que a negativa deve ser fundamentada por razões técnicas, ou de avaliação negativa de crédito, em tratamento isonômico com os demais correntistas, sendo vedada a negativa pela condição política, que



ensejará a responsabilização nos termos da Lei nº 7.716, de 31 de dezembro de 1964.

§ 11º - Aplica-se o disposto no § 10º, às pessoas físicas que sofram processos judiciais ou condenação sem trânsito em julgado da decisão, bem como às pessoas jurídicas, das quais as pessoas processadas judicialmente ou condenadas sem trânsito em julgado da decisão, sejam gerentes, sócias ou acionistas, ainda que minoritárias.

§ 12º - O prazo para resposta às solicitações de crédito, das pessoas físicas e jurídicas, descritas nos §§ 10º e 11º, será de até quinze dias, findo o qual deverá ser aplicada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso.

§ 13º - Após trinta dias de atraso do prazo estabelecido no § 12º, a instituição ficará vedada de realizar qualquer operação de crédito até a normalização da situação, independente da responsabilização penal pela Lei nº 7.716, de 31 de dezembro de 1989, cabendo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por qualquer operação de crédito realizada em desacordo com essa disposição.

§ 14º - As multas previstas neste artigo serão automaticamente corrigidas anualmente, pela variação da taxa Selic no período.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Qual o deputado ou senador que já não sofreu diretamente, ou através da sua família, do abuso de instituições financeiras de encerrarem contas bancárias, impedirem a abertura de novas contas, negar, ou simplesmente ignorar pedidos de familiares e empresas, as quais fazem parte, inclusive minoritários, em verdadeiro ato de discriminação, denominado controle de pessoas politicamente expostas.

Não somos contra o controle estabelecido em acordos internacionais, visando a combate de lavagem de dinheiro, envolvendo os políticos, mas existe exagero, em que muitas vezes, pessoas da família, afastadas até do convívio familiar, sofrem as consequências da opção da carreira política feita por nós, prejudicando as suas vidas e negócios.



Só que o controle não pode se tornar moeda de discriminação, onde políticos se tornam - para instituições públicas e privadas, que funcionam sob autorização de órgão público, que cabe aos parlamentares fiscalizar - verdadeiros párias, como se fossem portadores de lepra, extensiva aos familiares e até mesmo a sócios de pessoas jurídicas ou pessoas de relacionamento meramente sentimental.

Ninguém pode ser punido com discriminação somente pela condição de ter algum tipo de relacionamento familiar ou simplesmente de amizade com políticos. Tampouco os políticos podem ser discriminados pela sua condição.

As instituições financeiras, principalmente as privadas, não podem escolher quem serão os seus clientes, sendo que funcionam em regime de prestação de serviço aberto ao público, mediante autorização do poder público.

Já sofri e sofro com discriminação em minha família, onde o Banco Itaú, por exemplo, nega abertura de conta ou operações de crédito.

Empresas de processamento de meios de pagamento negam acesso a empresa que tenha familiares meus como sócios, quando o seu serviço é meramente receber de forma remunerada os pagamentos dos clientes.

Isso é ou não discriminação?

Além disso, há uma verdadeira concentração de serviços bancários e de processamento de meios de pagamento, onde poucas opções existem, com uns controlando os outros, ficando os clientes, considerados pessoas politicamente expostas, sujeitos a uma prestação de serviços somente pelas instituições públicas, depois de muita briga, para que não sejam vítimas de discriminação.

Estamos com essa proposta colocando as coisas nos seus devidos lugares, enquadrando as instituições financeiras, as responsabilizando penalmente em crime de discriminação, previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, alterando a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que trata do sistema financeiro, estabelecendo, além disso, prazos e multas para quem impedir ou retardar a abertura de conta em instituições públicas e privadas.

Outrossim, estamos prevendo sanções às instituições que levarem essa discriminação à pessoas jurídicas que tenham como sócios gerentes, acionistas, pessoas politicamente expostas, ainda que minoritários.

Aproveitando a legislação sobre discriminação, colocamos vedação a discriminação a pessoas processadas judicialmente ou condenadas sem trânsito em julgado da decisão.

Em um país que tem o reconhecimento constitucional do princípio da presunção da inocência, com um atual presidente da República, que mesmo depois de condenado em três instâncias, acabou tendo as suas condenações revistas pelo STF, não podemos, sem o trânsito em julgado de decisão,



* c d 2 3 2 3 9 6 2 1 8 0 0 *

discriminar essas pessoas processadas ou condenadas sem condenação definitiva, inclusive impedindo o acesso à instituições financeiras para abertura de conta ou possibilidade de crédito.

Essa horrível discriminação tem que acabar em nosso país, ou então acabemos com o princípio de presunção da inocência, pois não pode uma pessoa ser considerada inocente aos olhos da Constituição, mas ser considerada culpada para o exercício das atividades corriqueiras ou de cunho profissional, de quem necessita sobreviver como qualquer outro brasileiro.

Em paralelo, estamos propondo uma forma de interromper o baixo nível das discussões políticas, onde passamos a interpretar como discriminação pela simples condição política.

As ofensas praticadas pela polarização, onde o petista é chamado disso e o bolsonarista daquilo, não podem passar da disputa e crítica política para a ofensa e discriminação.

Estabelecimentos comerciais não podem atender somente a uma ideologia política, discriminando a outra, apenas porque o seu dono pensa de maneira diferente dos seus possíveis clientes.

A discriminação pela condição política é tão odiosa, quanto as demais discriminações previstas em lei, dividindo ainda mais a sociedade brasileira, já fruto de uma polarização insana, que não pode ser estimulada fora do debate político natural das ideias e visões diferentes sobre a forma de conduzir o país.

Aproveitando a alteração legislativa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, colocamos também como discriminação a procedência de alguma região do país, a exemplo do reconhecido pelo STJ, em decisão sobre a discriminação a nordestinos, ocorrido em julgamento recente, onde passou a ser considerado racismo a discriminação aos nordestinos.

Por isso, resumindo, estou propondo este Projeto de Lei, visando alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, colocando como discriminação a condição política e a condição de processado judicialmente ou condenado sem trânsito em julgado da decisão, além de considerar discriminação, não só a procedência nacional, já prevista em lei, bem como a procedência de qualquer região do país.

Proponho também a alteração da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para regrar, enquadrar e estabelecer punições a instituições financeiras, públicas e privadas, que praticarem qualquer discriminação pela condição política a pessoas politicamente expostas ou processadas judicialmente ou condenadas sem trânsito em julgado da decisão.

Sala da Sessões, em



PL n.1748/2023

Apresentação: 11/04/2023 10:45:12.927 - Mesa

Dep. Dani Cunha

União- RJ



* C D 2 2 3 2 2 3 3 3 9 6 2 1 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232339621800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 Art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716
LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 Art. 45-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196412-31;4595

FIM DO DOCUMENTO